



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BELÉM/PA
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0000586-17.2016.814.0000
AGRAVANTE: CYRELA MOINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADOS: LEONIDAS ERNESTO DE SOUZA E MARIA DO PERPÉTUO
SOCORRO DAHAS JORGE DE SEOUZA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO FORA DO PEDIDO LIMINAR, EM QUESTÃO QUE A LEI EXIGE INICIATIVA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 128 DO CPC/1973. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O magistrado, em se tratando de questão em que a lei exige iniciativa da parte, somente poderá deferir, em sede de tutela antecipada, o que efetivamente fora pedido liminarmente, nos termos do que dispõe o art. 128 do CPC/1973.
2. Recurso conhecido e provido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 24 de abril de 2017.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR).

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CYRELA MOINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela Antecipada movida por



LEONIDAS ERNESTO DE SOUZA E MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DAHAS JORGE DE SOUZA, deferiu parcialmente a tutela antecipada.

Em suas razões, às fls. 2/12, a agravante alegou que o magistrado de origem julgou o pedido de tutela antecipada extra petita, uma vez que os agravados teriam requerido somente o pagamento de 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel e não o abatimento deste do saldo devedor, nem o de multa moratória e compensatória; assim também da impossibilidade de juros de mora em desfavor da ré/gravante em face de ausência de previsão contratual; e da desproporcionalidade e desarrazoabilidade da multa por descumprimento de ordem judicial.

Afirmou acerca da desnecessidade de bloqueio da matrícula do imóvel diante, ainda, de o bem não ter sido quitado pelos agravados; bem como que reconhecendo o atraso da obra em razão de diversos problemas, teria proposta acordo com vários clientes que o aceitaram, o que demonstraria, assim, o seu comprometimento.

Colacionou jurisprudência, legislação e doutrina que entende pertinente à matéria.

Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo; e, no mérito, pelo provimento do seu recurso.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria, pelo que, à fl. 185, deferi o pedido de efeito suspensivo.

Sem contrarrazões, conforme certidão acostada à fl. 189.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO FORA DO PEDIDO LIMINAR, EM QUESTÃO QUE A LEI EXIGE INICIATIVA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 128 DO CPC/1973. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O magistrado, em se tratando de questão em que a lei exige iniciativa da parte, somente poderá deferir, em sede de tutela antecipada, o que efetivamente fora pedido liminarmente, nos termos do que dispõe o art. 128 do CPC/1973.

2. Recurso conhecido e provido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Primeiramente, saliento que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o Enunciado Administrativo número 2 do Superior Tribunal de Justiça, que é a hipótese dos presentes autos.

Nesse diapasão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 880.155/SP, da lavra do Ministro Francisco Falcão, então Presidente daquela Corte, firmou o entendimento segundo o qual o



marco inicial temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido (...).

Logo, considerando-se que a decisão objurgada foi publicada em 9/11/2015 (fl. 16), o presente recurso será analisada sob o enfoque do CPC de 1973.

Assim, conheço do recurso, eis que presentes se encontram os pressupostos de admissibilidade.

In casu, ratifico o meu entendimento em sede de cognição sumária, em razão de que os agravados, conforme os termos da exordial da ação originária (fls. 28/49), não pleitearam, em tutela antecipada, o abatimento do saldo devedor, nem a fixação de multa moratória e compensatória; bem como os juros de mora; portanto, a decisão recorrida mostrou-se equivocada pelo que deferiu liminar diversa da pleiteada.

O art. 128 do CPC/1973 dispõe o seguinte:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Em sua obra, Código de Processo Civil Comentado e Anotado, Ed. Manole, pág. 430, o jurista Antônio da Costa Machado discorre o seguinte:

Os limites da lide são determinados pelo pedido formulado pelo autor e pela causa de pedir apresentada (art. 282, III e IV). Por isso é que se diz que a petição inicial é um projeto de sentença, uma vez que o juiz está balizado pela pretensão deduzida e pelos fatos e fundamentos jurídicos do pedido que a escoram.

Nesse sentido, tendo em vista que os agravados teriam requerido, em sede de tutela antecipada, somente, a título de lucros cessantes, o pagamento de 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel, os demais termos da decisão agravada se encontram fora do limite do pedido.

Forte em tais argumentos, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação exposta.

Este é o meu voto.

,Belém (PA), 24 de abril de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR